

TC/003083/2024

Objeto: Representação em face da reserva do Theatro Municipal para conceder o título de Cidadã Paulistana à ex-primeira dama do País, Michelle Bolsonaro, com apresentação da banda da Polícia Militar, em uma festa para mil convidados.

Interessado(s): Prefeitura do Município de São Paulo (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria Municipal de Cultura (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de representação formulada pelo vereador CELSO GIANNAZI, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pela deputada federal LUCIENE CAVALCANTE, em face da reserva do Theatro Municipal para conceder o título de Cidadã Paulistana à ex-primeira dama do País, Michelle Bolsonaro, com apresentação da banda da Polícia Militar, em uma festa para mil convidados (Peças 01 a 04).

No **Relatório Preliminar de Representação** (Peça 15), a Coordenadoria II de SCE concluiu da seguinte maneira:

Após análise da Representação interposta pelo vereador **CELSO GIANNAZI**, pelo deputado estadual **CARLOS GIANNAZI** e pela deputada federal **LUCIENE CAVALCANTE**, em face da reserva do Theatro Municipal para conceder o título de Cidadã Paulistana à ex-primeira dama do País, Michelle Bolsonaro, com apresentação da banda da Polícia Militar, em uma festa para mil convidados, entendemos, em sede de relatório preliminar, que não há elementos suficientes presentes nos autos para alcançar um posicionamento conclusivo acerca do aspecto representado.

Portanto, sugerimos que a Origem seja oficiada para esclarecer suas razões, manifestando-se previamente para subsidiar a instrução processual e a

elaboração do relatório conclusivo - especialmente quanto à escolha do local e à execução das despesas associadas à locação do espaço e à realização da cerimônia, informando o processo administrativo correspondente. [...]

Na sequência, vieram os autos para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica (Peça 16).

É o relatório.

Opina-se.

I – Considerações iniciais

01. Essa opinião circunscreve-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (Peça 01), à luz da baliza definida no art. 3º, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/2019¹.

02. Por razões de clareza, será utilizada a mesma sequência do Relatório Preliminar de Representação (Peça 15), especificamente no que espelhou e se adstringiu à pretensão inaugural, sob a forma do item **2.1**², abaixo examinado.

II – Admissibilidade

03. Avaliados os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do RITCMSP, no tocante à pretensão inaugural deduzida, preenchidos os demais, resta analisar, isoladamente, aquele estabelecido no seu inciso III:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

¹ “**Art. 3º** Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua **admissibilidade** e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§1º Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.” [trechos destacados]

² “**2.1. Reserva de equipamento público – Theatro Municipal – para concessão do título de cidadã paulistana a Michelle Bolsonaro**”

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

04. Diante da precariedade do conjunto de elementos informativos presentes na inaugural, nesse momento, parece imprecisa eventual avaliação controladora conclusiva acerca da existência de indícios suficientes das ilegalidades ou irregularidades deduzidas, qual seja, “uso pessoal de bem público e a provável utilização do erário para interesses políticos” (Peça 01, fls. 03).

05. De toda maneira, observa-se que a complementação da instrução processual, nos termos sugeridos pela Auditoria (Peça 15, fls. 03), não só resultará na possibilidade de superação do requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, inciso III, do RITCMSP, a critério superior, como também permitirá o alcance de convencimento no que diz respeito ao mérito, dentro dos limites da competência do controle externo.

06. Nada obstante, no que diz respeito à atuação do controle externo, nesse momento parece oportuno elevar para apreciação superior considerações acerca dos *limites* e, não menos importante, da *efetividade* da tutela controladora quanto à apuração do fato denunciado.

07. À primeira vista, avaliados os limites e a efetividade da tutela de controle externo, apenas com os elementos informativos noticiados, parece ser a hipótese de não conhecimento da inaugural, à luz do conjunto da postulação, pelo que implicaria na apuração e formação de cognição, nesta seara controladora, em torno de suposta conduta do Prefeito no que, em tese, configuraria ilícito eleitoral e/ou ato de improbidade administrativa.

08. Tratar-se-ia de abordagem, segundo se compreende, ou não alcançada pela competência deste TCMSP ou acerca das quais incidiriam restrições de variadas espécies, repercutindo sobre a efetividade da tutela de controle externo, quanto mais ao se considerar cenário provável de apurações e medidas tomadas por parte de outros órgãos competentes quanto ao deduzido (potencial sobreposição), sem prejuízo das comunicações pertinentes, a crivo superior.

09. Ainda que avaliada sob outro aspecto, no que mais de perto possa interessar ao controle externo, considerados os critérios de risco, materialidade, oportunidade e

conveniência, não resta afastado cenário de potencial sobreposição, a repercutir, como acima sustentado, sobre a efetividade da tutela de controle externo.

10. Da mesma maneira, se avaliados os momentos da realização do evento e o de eventual pronunciamento controlador definitivo de mérito em torno do tema, é possível deduzir reflexos no campo da efetividade, o que chama atenção, nesse momento, para as limitações da atuação do controle externo, na hipótese de conhecimento da inicial e prosseguimento da instrução, o que ora se eleva para apreciação superior.

III – Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** da representação, nos termos dos comentários relativos ao preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 55, III, do RITCMSP, destacando, na hipótese de eventual convencimento superior em sentido contrário no que diga respeito à admissibilidade, a sugestão da Auditoria de que a Origem seja oficiada para esclarecer suas razões, manifestando-se previamente para subsidiar a instrução processual e a elaboração do relatório conclusivo - especialmente quanto à escolha do local e à execução das despesas associadas à locação do espaço e à realização da cerimônia, informando o processo administrativo correspondente (Peça 11).

São Paulo, 24 de junho de 2024.

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/